

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANA PAULA DE SOUZA LIMA, brasileira, casada, Deputada Federal, portadora do CPF nº 516.554.389-72 e do RG nº 1638092 - SSP - SC, com endereço à Rua Jorge Tzachel, 344, Apto 301, Bairro Fazenda, Itajaí - SC, CEP 88301-600, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP nº 174/2017, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO

com pedido de instauração de inquérito civil e de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a reparação de **dano moral coletivo**, em razão das campanhas de boicote e exclusão social e econômica dirigidas, nas redes sociais e em aplicativos de mensagens, contra pessoas, profissionais e estabelecimentos comerciais identificados - com ou sem fundamento - como eleitores do Partido dos Trabalhadores, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE DA NOTICIANTE

Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/1985, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública.

Resolução CNMP nº 174/2017, por sua vez, disciplina o recebimento e o processamento da notícia de fato como instrumento de provocação da atuação ministerial.

A noticiante, além de cidadã, exerce mandato de deputada federal e tem o dever institucional de zelar pela integridade do processo democrático e pela proteção dos catarinenses contra a discriminação.

Os fatos aqui narrados atingem um número indeterminado de pessoas em todo o Estado e reclamam a atuação do Ministério Público como defensor do regime democrático e dos interesses sociais e difusos (art. 127, *caput*, da CF).

II. DOS FATOS

Encerrado o segundo turno das eleições gerais de 2026, realizado em 25 de outubro de 2026, passou a circular nas redes sociais (Instagram, Facebook, X, TikTok e YouTube) e em grupos de WhatsApp e Telegram, um volume expressivo de publicações que conclamam a população catarinense a boicotar pessoas, profissionais liberais, prestadores de serviço e estabelecimentos comerciais em razão de seu suposto voto no Partido dos Trabalhadores ou em seus candidatos.

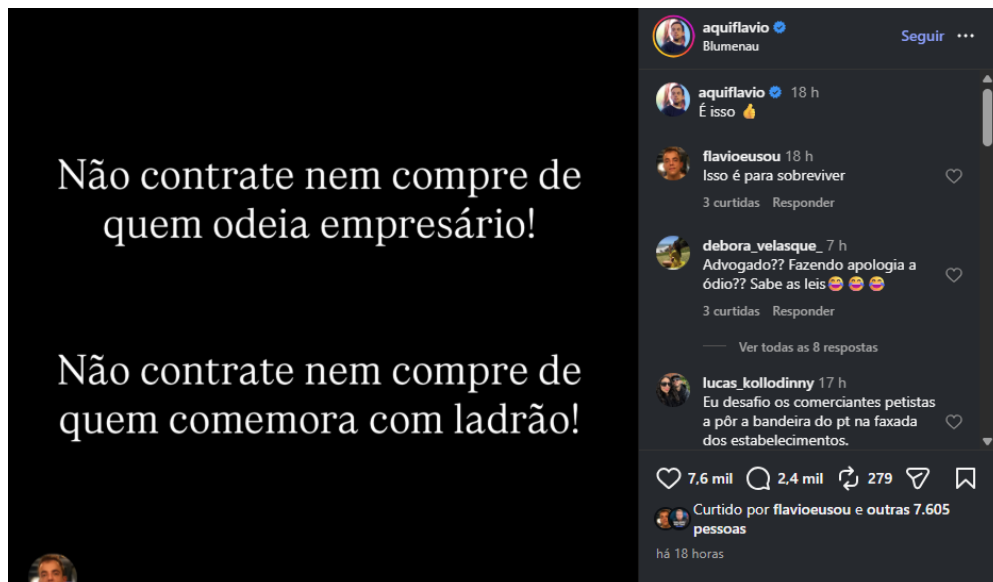
As publicações assumem, essencialmente, duas formas.

Na primeira, de caráter **nominal**, são divulgadas listas com nomes, fotografias, razões sociais e endereços de pessoas e negócios apontados como “petistas”, acompanhadas de convocação expressa para que ninguém compre, contrate ou frequente tais estabelecimentos.

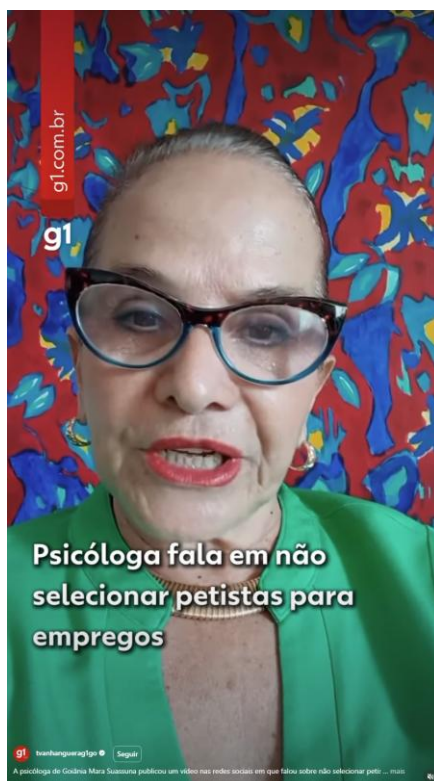
Na segunda, de caráter **genérico**, conclama-se a população a deixar de consumir produtos e serviços de “quem votou no PT”, incentivando a identificação, a exposição e a exclusão econômica dessas pessoas no meio social em que vivem.

Parte relevante dessas publicações é feita ou compartilhada por **agentes políticos e pessoas com expressivo alcance nas redes**, o que potencializa seu efeito multiplicador e lhes confere aparência de legitimidade perante o público.

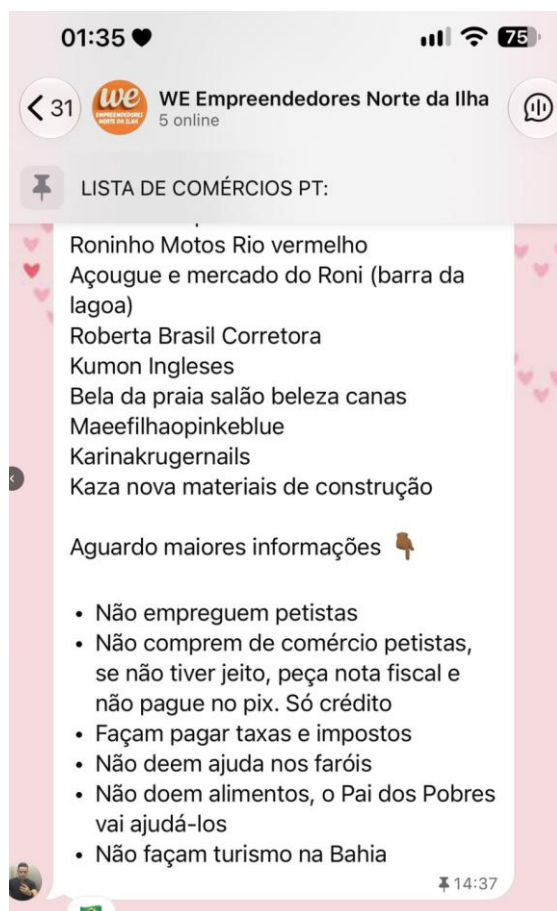
A seguir, reproduzem-se exemplos das publicações identificadas até o momento, sem prejuízo de outras que venham a ser apuradas:



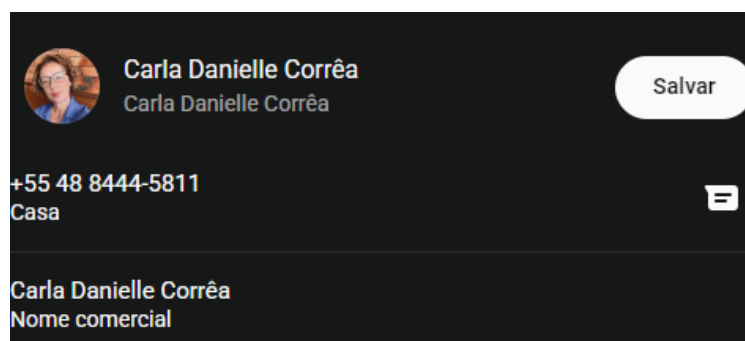
<https://www.instagram.com/p/De-x-vNuUux/?dlnr=MWlubGZ4ZDVqZXFycA%3D%3D>



<https://www.instagram.com/reels/De-T6zRCzIF/>



Da imagem acima, o contato que vem compartilhando a mensagem de boicote e que a criou, se trata do contato abaixo:



Da mensagem abaixo, os nomes e contatos das pessoas compartilhantes aparece na própria mensagem:

T ~ Tatiane +55 49 9803-8081
 Encaminhada
 Até o momento, no dia 26/10, são essas empresas que apoiam o PT em Concórdia:

1. Colorato Tintas
2. Tendência Informática
3. Royal Face
4. Dentista Jéssica Dassi
5. Mateando
6. Maquininhas Cielo
7. Ótica Carlos
8. Keli Rogowsky
9. Ferragem Concórdia
10. Pastello
11. Ferpar
12. Filtros Pellizzaro
13. Caitá Supermercados

o q que tem estas empresas? 13:26

~ dinarte v... +55 49 9815-5000
 Ferpar e água seguros tenho certeza que não apoiam o PT, inclusive estavam na carreta sabado 13:28

👍
 A sonhare também não apoia PT 13:34

T ~ Tatiane +55 49 9803-8081
 Então eles que se pronunciam nas redes sociais se defendendo 13:34

mesa e Banho

19. Fippi Materiais Elétricos
20. Cacau Show (onde era a cine vídeo)
21. Filó Lajeado dos Pintos
22. Divertidamente
23. Taise Sordi
24. Água Seguros
25. Los Hermanos Pizzaria
26. Bob's Concórdia
27. Sorveteria Pinguin

13:15

~ Graciele... +55 49 9976-1784
~ Tatiane +55 49 9803-8081
 Até o momento, no dia 26/10, são essas empresas que apoiam o PT em Concórdia:...

Dentista ticiano Machado tbm. Pode incluir na lista 13:25

23:48

WE Mulheres empreendedoras... 19 online

LISTA DE COMÉRCIOS PT:

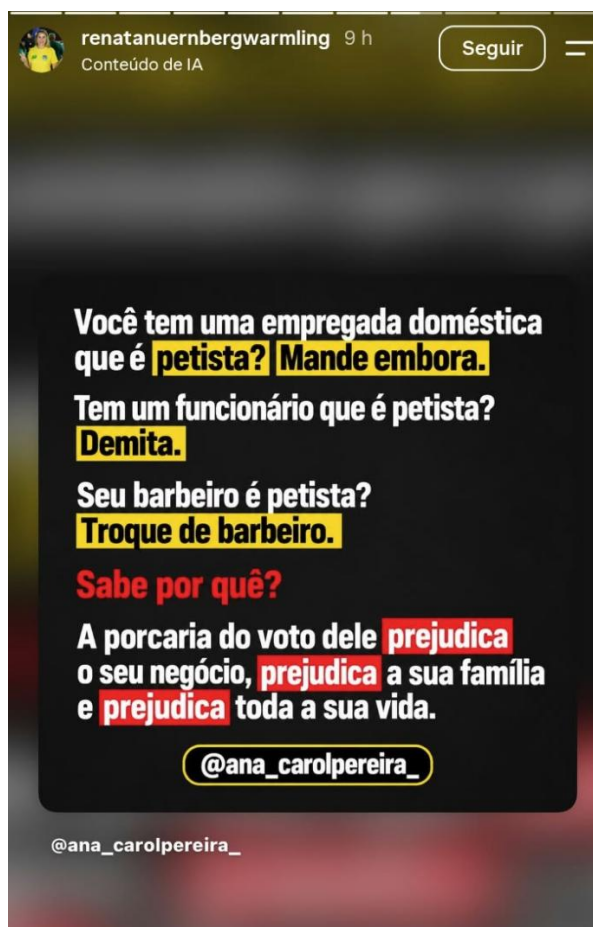
Carla Danielle Corrêa

~ Jackie Assis +55 48 99607-2702
 🍌🍌🍌🍌 parabéns Carla, sempre acertando nos posicionamentos, conte comigo sempre, já aderi a campanha, vamos fazer a nível naciona... 20:12

Exatamente que provem seu próprio veneno 🐼

LISTA DE COMÉRCIOS PT:

Cineses Fisioterapia
 Ki Burguer lanches
 Aladym Restaurante
 Dimbituba Lanches
 Dozo sushi
 Dog do Mané



Da postagem acima, a autora é a da imagem abaixo, seguida pelo link do seu perfil no instagram:



<https://www.instagram.com/renatanuernbergwarmling/>

O Deputado Estadual em Santa Catarina, Carlos Humberto, fez postagem de conteúdo semelhante:



https://www.instagram.com/p/DfAK5NEMChQ/?utm_source=ig_web_copy_link&obrf=MzRIODBiNWFIZA==&srtk=MzRIODBiNWFIZA==

O fenômeno não é inédito.

Após as eleições de 2022, listas semelhantes circularam em diversos municípios brasileiros, inclusive em Santa Catarina, atingindo pequenos comércios, familiares de empresários e até entidades assistenciais, muitos sem qualquer vinculação partidária.

Em diversos casos, os listados sequer haviam votado no candidato que se lhes atribuía, o que evidencia o caráter arbitrário e persecutório dessas campanhas odiosas.

As consequências daquele episódio foram graves e estão documentadas judicialmente.

No município de Cafelândia/SP, os responsáveis pela divulgação de uma “lista de boicote” em grupo de WhatsApp foram condenados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julho de 2025, pelo crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), com fixação de indenização por danos morais a cada vítima.

Naquele caso, os autos registram a explosão de artefato em frente a um dos estabelecimentos listados, ameaças a comerciantes e queda de faturamento de até 60% (sessenta por cento) após a veiculação da lista.

A repetição do fenômeno em 2026, agora em escala ampliada pelas redes sociais, demonstra que a mera repressão individual e posterior não tem sido suficiente, sendo imprescindível a atuação preventiva e reparatória do Ministério Público na tutela da coletividade atingida.

III. DO DIREITO

III.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO

A Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento da República (art. 1º, V) e fixou como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Assegurou, ainda, que **ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou política** (art. 5º, VIII) e que o sufrágio será exercido pelo voto direto e secreto (art. 14, *caput*).

No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) vedam a discriminação fundada em opinião política, e a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho a proscribe expressamente no âmbito do trabalho e da atividade profissional.

As campanhas narradas atentam diretamente contra esse núcleo de proteção.

Ao punir economicamente o cidadão por sua presumida escolha eleitoral, elas convertem o voto – que a Constituição quis livre e secreto – em causa de exclusão social, e enviam a toda a coletividade a mensagem de que divergir politicamente tem um preço.

O efeito inibidor sobre a liberdade de manifestação e de voto nas eleições futuras é evidente.

III.2. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A presente notícia não pretende cercear a crítica política nem a liberdade de cada consumidor de escolher onde compra ou quem contrata.

O que se noticia é coisa diversa: A **organização de campanhas de exclusão** de pessoas determinadas ou determináveis, com base em sua convicção política real ou presumida, por meio de exposição pública, rotulação e convocação ao isolamento econômico.

A liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta e encontra limites na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação à discriminação.

O Código Civil qualifica como ato ilícito o exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social (art. 187).

O direito de opinar não abrange o de promover, de forma organizada, a perseguição de quem pensa diferente.

III.3. DO DANO MORAL COLETIVO

A Lei nº 7.347/1985 admite expressamente a ação civil pública de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o dano moral coletivo se configura quando a conduta, por sua gravidade, viola de forma intolerável valores fundamentais compartilhados pela coletividade, prescindindo da demonstração de dor ou abalo psíquico individual (v.g., REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma).

É precisamente o caso.

O caráter difuso e massificado das campanhas – que atingem não apenas os nominalmente listados, mas toda a parcela da população que compartilha ou a quem se atribui determinada orientação política – é o que torna inadequada a tutela meramente individual e reclama a atuação coletiva.

O bem jurídico lesado é a própria convivência democrática: A segurança de que nenhum cidadão catarinense será excluído da vida econômica e social de sua comunidade em razão do voto.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, cumpre aqui funções reparatória, punitiva e, sobretudo, pedagógica, dissuadindo a reiteração de práticas que vêm se repetindo a cada ciclo eleitoral.

III.4. DO TRATAMENTO ILÍCITO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) qualifica a opinião política e a filiação a organização de caráter político como **dados pessoais sensíveis** (art. 5º, II), cujo tratamento somente é admitido nas hipóteses estritas do art. 11.

A elaboração e a difusão pública de listas que atribuem a pessoas identificadas determinada orientação político-eleitoral, com a finalidade de prejudicá-las economicamente, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses e tampouco na exceção do art. 4º, I, por não se tratar de uso exclusivamente particular e não econômico.

III.5. DOS ILÍCITOS PENAIS E ELEITORAIS CONCORRENTES

Sem prejuízo da tutela civil coletiva, as condutas noticiadas podem caracterizar, conforme o caso concreto, os crimes de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP), difamação e injúria (arts. 139 e 140 do CP), bem como, em relação às publicações veiculadas antes do pleito com o fim de constranger o eleitor, o crime do art. 301 do Código Eleitoral.

Requer-se, por isso, o encaminhamento de cópia desta notícia aos órgãos de execução com atribuição criminal e eleitoral.

No que se refere às publicações feitas por detentores de mandato eletivo (deputado estadual Carlos Humberto e vereador Flavio de Blumenau), a imunidade parlamentar material não alcança manifestações desvinculadas do exercício do mandato ou que se traduzam em incitação à discriminação, cabendo a esse órgão ministerial avaliar as providências pertinentes e, se for o caso, a remessa ao órgão com atribuição originária.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a noticiante requer:

- a) o recebimento e o registro da presente notícia de fato, com a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, e sua distribuição ao órgão de execução com atribuição para a defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- b) o requerimento às plataformas de redes sociais e aos provedores de aplicação (Meta – Facebook, Instagram e WhatsApp –, X, TikTok, Google – YouTube – e Telegram) de guarda cautelar dos registros relativos às publicações indicadas, nos termos dos arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, bem como a requisição dos dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis, na forma do art. 10, § 3º, do mesmo diploma;

c) a oitiva das pessoas e dos estabelecimentos atingidos, bem como a solicitação de informações às Câmaras de Dirigentes Lojistas, às associações comerciais e empresariais e às entidades de classe dos municípios em que as campanhas circularam, a fim de dimensionar a extensão do dano;

d) a expedição de recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, aos responsáveis pelas publicações e aos agentes políticos identificados, para que se abstenham de promover campanhas de boicote motivadas por convicção político-eleitoral e removam o conteúdo já publicado, e às plataformas, para que procedam à remoção dos conteúdos ilícitos indicados;

e) a celebração de termo de ajustamento de conduta com os responsáveis, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, ou, frustrada essa via, o ajuizamento de ação civil pública com pedidos de obrigação de não fazer, de remoção dos conteúdos e de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da referida lei;

f) o encaminhamento de cópia desta notícia de fato e dos documentos que a instruem às Promotorias de Justiça com atribuição criminal e eleitoral, para apuração dos ilícitos referidos no item III.5;

A noticiante coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos complementares e apresentar novos elementos de prova que venham a ser identificados.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 27 de outubro de 2026.

Artur Antunes Pereira
OAB/SC 43.280